



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.455
(Processo nº. 2004/52281-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 356/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 195, do Regimento).

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/52281-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Colares referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 356/03, celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. João de Deus da Silva Bastos, prefeito do município.

Atendidos os pressupostos regimentais, foi instaurado este processo do qual foram notificados o responsável e a titular da SEDUC. Esta apresentou a documentação de 08 a 24 e aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em relatório final de fl. 25, informa que o convênio, no valor R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), foi firmado em 10/11/03, e teve por objeto atender ao projeto " Transporte Escolar", e que além da intempestividade, não foi apresentada a documentação de despesa; daí sugerir a devolução da quantia de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais) com acréscimos legais devidos e aplicação de multas regimentais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Foram citados o Sr. João de Deus da Silva Bastos e a Sra. Maria do Socorro Lima Jardim, técnica da SEDUC. Esta apresentou a documentação juntada nas fls. 37 a 39, mas o responsável nada apresentou.

A Seção Técnica, em relatório de fl. 41, e o Ministério Público junto ao Tribunal, nas fls. 43 a 46, opinam pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO: Instaurado este processo, apenas os documentos informativos de parte da SEDUC foram remetidos a esta Corte e juntados nos autos. O responsável não comprovou a aplicação do recurso recebido. Em assim sendo, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. João de Deus da Silva Bastos em débito para com a Fazenda do Estado do Pará, pela importância que recebeu, no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), e por isto, condeno o responsável a devolver aos cofres estaduais, esta importância recebida, atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data de seu efetivo recolhimento ao Erário. E, por esta ilegalidade, danosa ao Estado, aplico ao Sr. João de Deus da Silva Bastos, nos termos do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R\$ 1.870,00 (Hum mil, oitocentos e setenta reais) equivalente a dez por cento do dano causado ao erário estadual, e, ainda, por sua omissão em prestar contas, dando causa a que fosse instaurada esta Tomada de Contas, a ele aplico a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), as quais deverá ser recolhidas no prazo de trinta dias nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235, regimento desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época, CPF: 093.848.202-53, ao pagamento da importância de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), atualizada a partir de 08.03.2004, e aplicar multas de R\$ 1.870,00 (mil, oitocentos e setenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342